

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Vice-Presidência	03
Decisão Monocrática	03
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	04
Decisão Monocrática	04
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	07
Acórdão.....	07
Atos e Despachos	18
Decisão Monocrática	19
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	21
Decisão Monocrática	21
Ministério Público de Contas	26
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	26
Atos e Despachos	26

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

*ATO Nº 62/2025

APROVA O PLANO ANUAL DE TRABALHO – PAT 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2024 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os princípios que regem a Administração Pública e a necessidade de aprimorar a atuação do TCE/AL, a fim de torná-lo mais eficiente e tempestivo;

Considerando que o Tribunal deve exercer as suas competências levando em consideração o princípio da seletividade, baseado nos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, bem como a relação entre os custos do controle e os benefícios esperados pela sociedade;

Considerando as Diretrizes de Controle Externo e o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) instituídos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), que servem de modelo de boas práticas dos Tribunais de Contas do Brasil;

Considerando o disposto na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2024, de 9 de abril de 2024, que institui normas para a elaboração do Plano Anual de Fiscalização (PAF) e do Plano Anual de Trabalho (PAT) do TCE/AL, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 9 de abril de 2024 e republicada em 12 de abril de 2024;

Considerando, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2025, de 25 de fevereiro de 2025, que complementa as disposições sobre o PAT; e

Considerando, por fim, a necessidade de formalizar a aprovação do Plano Anual de Trabalho – PAT, consolidando o planejamento das ações de controle e gestão para o próximo ciclo,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Anual de Trabalho – PAT para o período compreendido entre 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, conforme disposto no Capítulo II da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2024.

Art. 2º Nos termos do art. 24 da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2024, o TCE/AL divulgará, trimestralmente, no sítio eletrônico institucional, relatório circunstanciado sobre o cumprimento do PAT, visando conferir sua publicidade e transparência.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 29 de abril de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

* Republicado.



PORTARIA Nº 77/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo TC-172/2024,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 057/2024/GP, subscrito pelo então Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, Desembargador **Fernando Tourinho de Omena Souza**, que manifesta o interesse na permanência da servidora **Maria Tereza Ferreira de Oliveira**, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, matrícula nº 56.077-4, do quadro de pessoal desta Corte de Contas;

Considerando a existência do Acordo de Cooperação nº 001-2025-TJ/AL, firmado entre o Tribunal de Justiça de Alagoas e está Corte de Contas, em vigor, que tem por objeto a cessão recíproca de servidores; e

Considerando que a referida servidora continua exercendo o cargo de provimento em comissão de Diretora de Postagem, Símbolo DS-1, da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça de Alagoas – TJ/AL,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder a servidora **MARIA TEREZA FERREIRA DE OLIVEIRA**, Auxiliar de Contas, matrícula nº 56.077-4, CPF ***.956.184-**, ao Tribunal de Justiça de Alagoas, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento ao cedente, para continuar desempenhando suas atribuições naquela Corte de Justiça, durante o período compreendido entre 20 de julho de 2023 até 31 de dezembro de 2026, no âmbito do Acordo de Cooperação nº 001-2025-TJ/AL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 28 de abril de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

PORTARIA Nº 78/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo TC-511/2024,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 132/2024/GP, subscrito pelo então Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, Desembargador **Fernando Tourinho de Omena Souza**, que manifesta o interesse na permanência da servidora **Rosa Maria de Souza Sapucaia**, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, matrícula nº 05.329-5, do quadro de pessoal desta Corte de Contas;

Considerando a existência do Acordo de Cooperação nº 001-2025-TJ/AL, firmado entre o Tribunal de Justiça de Alagoas e está Corte de Contas, em vigor, que tem por objeto a cessão recíproca de servidores; e

Considerando que a referida servidora continua exercendo a Função de Chefe de Departamento Central da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça de Alagoas – TJ/AL,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder a servidora **ROSA MARIA DE SOUZA SAPUCAIA**, Auxiliar de Contas, matrícula nº 05.329-5, CPF ***.862.884-**, ao Tribunal de Justiça de Alagoas, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento ao cedente, para continuar desempenhando suas atribuições naquela Corte de Justiça, durante o período compreendido entre 13 de fevereiro de 2024 até 31 de dezembro de 2026, no âmbito do Acordo de Cooperação nº 001-2025-TJ/AL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 28 de abril de 2025

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

PORTARIA Nº 79/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Publicizar o pagamento de diárias e adicional de locomoção, quando for o caso, conforme Resolução Normativa nº 04/2022, 12 de abril de 2022:

TC-568/2025	RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE	77.995-4	Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas pela FGV-SP	2 a 4 de abril	2 e ½
-------------	------------------------------------	----------	--	----------------	-------

TC-364/2025	FERNANDO RIBEIRO TOLEDO	77.580-0	Reunión Anual del Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas, Órganos y Organismos Públicos de Control Externo de la República Argentina y Reunión de ASUR	6 a 12 de abril	6 e ½
TC-351/2025	OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS	76.826-0	Reunión Anual del Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas, Órganos y Organismos Públicos de Control Externo de la República Argentina y Reunión de ASUR	6 a 12 de abril	6 e ½
TC-606/2025	RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE	77.995-4	Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas pela FGV-SP	8 e 9 de maio	2 e ½
TC-413/2025	ENIO ANDRADE PIMENTA	77.215-1	Reunión Anual del Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas, Órganos y Organismos Públicos de Control Externo de la República Argentina y Reunión de ASUR	6 a 12 de abril	6 e ½
TC-680/2025	VICTOR EMMANUEL FEITOSA HORTENCIO	78.537-7	Audiência Pública para a Construção do Plano Estadual pela Primeira Infância- PEPI	9 de abril	½
TC-687/2025	ANDERSON LIMA DOS SANTOS	78.485-0	Audiência Pública para a Construção do Plano Estadual pela Primeira Infância- PEPI	9 de abril	½
TC-519/2025	LUIS AUGUSTO SANTOS LÚCIO DE MELO	78.088-0	Conferência Gartner Data & Analytics 2025	27 a 30 de abril	3 e ½
TC-519/2025	ANDRESSA CATERINE DE MELO LEMOS LYRA	78.093-6	Conferência Gartner Data & Analytics 2025	27 a 30 de abril	3 e ½

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

PORTARIA Nº 80/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no OFÍCIO CIRCULAR Nº 27/2025/GCRC, de 10/4/2025,

Considerando o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **VICTOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA**, matrícula nº 78.585-7, atualmente lotado na Corregedoria-Geral desta Corte de Contas para, a partir do dia 8 de abril de 2025, desempenhar as atribuições próprias de seu cargo no Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente



EXTRATO

TERMO DE ADESÃO – TCE-AL AO

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 004/2024

ATRICON & FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL – FMCSV

NO ÂMBITO DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Processo TC-614/2025

Das partes:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE-AL

CNPJ sob o nº 12.395.125/0001-47

Endereço: Avenida Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON

CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70

Endereço: SGAN - Quadra 601 -Bloco H - Edifício Ion - Sala 74 - Térreo - Asa Norte, Brasília – DF.

FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL - FMCSV

CNPJ sob nº 60.690.419/0001-44

Endereço: Rua Campos Bicudo, nº 98 – 1º andar, cj. 11 - Edifício Itaquerê, Jardim Paulista, São Paulo – SP.

DO OBJETO: Acordo celebrado entre o TCE-AL, ATRICON e a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal – FMCSV, que constitui objeto do presente instrumento a cooperação técnico-científica, a disseminação de materiais e o intercâmbio de conhecimento sobre a temática da Primeira Infância, entre os partícipes.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: O presente Termo de Adesão, celebrado em regime de mútua colaboração, não gera obrigação pecuniária e não implica em compromissos financeiros, indenizações ou transferências de recursos entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA: O presente termo entrará em vigor a partir da assinatura, e sua vigência final dar-se-á na data de encerramento do Acordo de Cooperação de nº 004/2024.

Signatário: Conselheiro Presidente FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC Nº 10.016698/2024
	Anexos: TC–10.002670/2024, TC –10.019767/2024, TC –10.019765/2024, TC – 10.019768/2024, TC –10.019770/2024, TC –10.019772/2024, TC–10.019773/2024, TC–10.019774/2024, TC–10.018021/2024, TC – 10.002827/2025, TC – 10.003852/2025, TC – 10.017398/2024, TC–10.017574/2024, TC–10.017874/2024, TC – 10.016717/2024, TC – 10.018798/2024, TC –10.018803/2024, TC –10.018805/2024, TC –10.002738/2025, TC – 10.018807/2024, TC – 10.002823/2025, TC – 10.003914/2025, TC –10.017880/2024, TC –10.018464/2024, TC – 10.018468/2024, TC – 10.018794/2024, TC –10.018461/2024, TC –10.018466/2024, TC –10.018796/2024, TC – 10.018800/2024, TC – 10.017109/2024, TC – 10.017851/2024, TC–10.018087/2024, TC –10.018469/2024, TC – 10.002526/2025, TC – 10.002528/2025, TC – 10.002529/2025, TC – 10.002530/2025, TC – 10.002532/2025, TC – 10.006321/2025 e TC – 10.006121/2025.
UNIDADE(S)	Câmara Municipal de Flexeiras/ AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Marcio Viana Cavalcante.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de processos autuados pelo FUNCONTAS, cujos objetos são os Autos de Infração emitidos em nome do Sr. **MARCIO VIANA CAVALCANTE**, enquanto Gestor da Câmara Municipal de Flexeiras, em razão do descumprimento do que determina a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 001/2022 que dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, Orçamentária, Financeira e Patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão.

Este Gabinete recebeu vários descumprimentos do Calendário das Obrigações em nome do gestor referenciado e, a fim de dar celeridade e efetividade ao cumprimento do que determina os Normativos desta Corte de Contas, bem como ao sancionamento

aplicado, procedeu-se a anexação de todos os processos detectados aos autos principais, TC-10.016698/2024.

Dessa maneira, versa o **TC-10.016698/2024** sobre o Auto de Infração nº 268/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 6ª Remessa dos dados do mês de Junho/2024, referente ao Módulo II, da Câmara Municipal de Flexeiras, juntamente com os seguintes anexos:

TC – 10.002670/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 048/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 10ª Remessa dos dados do mês de Outubro/2023, referente ao Módulo VII, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.019767/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 614/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo VII, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.019765/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 613/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo VII, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.019768/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 615/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 3ª Remessa dos dados do mês de Março/2024, referente ao Módulo VII, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.019770/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 616/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 4ª Remessa dos dados do mês de Abril/2024, referente ao Módulo VII, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.019772/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 617/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 5ª Remessa dos dados do mês de Maio/2024, referente ao Módulo VII, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.019773/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 618/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 6ª Remessa dos dados do mês de Junho/2024, referente ao Módulo VII, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.019774/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 619/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 7ª Remessa dos dados do mês de Julho/2024, referente ao Módulo VII, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.018021/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 385/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 3ª Remessa dos dados do mês de Março/2024, referente ao Módulo II, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.002827/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 212/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 9ª Remessa dos dados do mês de Setembro/2024, referente ao Módulo VI, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.003852/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 290/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 10ª Remessa dos dados do mês de Outubro/2024, referente ao Módulo II, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.017398/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 351/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo II, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.017574/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 354/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo II, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.017874/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 380/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 4ª Remessa dos dados do mês de Abril/2024, referente ao Módulo IV, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.016717/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 276/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 7ª Remessa dos dados do mês de Julho/2024, referente ao Módulo II, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.018798/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 478/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 4ª Remessa dos dados do mês de Abril/2024, referente ao Módulo VI, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.018803/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 479/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 5ª Remessa dos dados do mês de Maio/2024, referente ao Módulo VI, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.018805/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 480/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 6ª Remessa dos dados do mês de Junho/2024, referente ao Módulo VI, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.002738/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 205/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 9ª Remessa dos dados do mês de Setembro/2024, referente ao Módulo II, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.018807/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 481/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 7ª Remessa dos dados do mês de Julho/2024, referente ao Módulo VI, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.002823/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 215/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 9ª Remessa dos dados do mês de Setembro/2024, referente ao Módulo VII, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.003914/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 300/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 10ª Remessa dos dados do mês de Outubro/2024, referente ao Módulo VII, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.017880/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 381/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 6ª Remessa dos dados do mês de Junho/2024, referente ao Módulo IV, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.018464/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 430/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 4ª Remessa dos dados do mês de Abril/2024, referente ao Módulo V, da Câmara Municipal de Flexeiras;



TC – 10.018468/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 433/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 6ª Remessa dos dados do mês de Junho/2024, referente ao Módulo V, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.018794/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 475/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo VI, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.018461/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 429/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 3ª Remessa dos dados do mês de Março/2024, referente ao Módulo V, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.018466/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 431/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 3ª Remessa dos dados do mês de Maio/2024, referente ao Módulo V, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.018796/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 476/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa dos dados do mês de Fevereiro/2024, referente ao Módulo VI, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.018800/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 477/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 3ª Remessa dos dados do mês de março/2024, referente ao Módulo VI, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.017109/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 321/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa dos dados do mês de Janeiro/2024, referente ao Módulo I, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.017851/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 376/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 5ª Remessa dos dados do mês de Maio/2024, referente ao Módulo II, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.018087/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 393/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 4ª Remessa dos dados do mês de Abril/2024, referente ao Módulo II, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.018469/2024 versa sobre o Auto de Infração nº 432/2024, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 7ª Remessa dos dados do mês de Julho/2024, referente ao Módulo V, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.002526/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 195/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 8ª Remessa dos dados do mês de Agosto/2024, referente ao Módulo VII, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.002528/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 192/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 8ª Remessa dos dados do mês de Agosto/2024, referente ao Módulo VI, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.002529/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 187/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 8ª Remessa dos dados do mês de Agosto/2024, referente ao Módulo V, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.002530/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 186/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 8ª Remessa dos dados do mês de Agosto/2024, referente ao Módulo IV, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.002532/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 183/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 8ª Remessa dos dados do mês de Agosto/2024, referente ao Módulo II, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.006321/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 402/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 10ª Remessa dos dados do mês de Outubro/2024, referente ao Módulo V, da Câmara Municipal de Flexeiras;

TC – 10.006121/2025 versa sobre o Auto de Infração nº 397/2025, no qual constata o não envio no prazo regulamentar da 10ª Remessa dos dados do mês de Outubro/2024, referente ao Módulo VI, da Câmara Municipal de Flexeiras;

Em ato contínuo, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Nos processos de controle externo dos Tribunais de Contas, as multas devem ser aplicadas, em regra e à luz do artigo 71, caput e VIII da Constituição Federal, com base no nível de gravidade do conjunto de irregularidades configuradas, no grau de culpabilidade dos responsáveis, na valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas e na posição dos Tribunal de Contas em casos semelhantes, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, deve-se buscar um equilíbrio a fim de orientar o gestor para coibir a

prática reiterada do descumprimento e, de uma forma educativa, sancionar o gestor de uma forma efetiva.

Sobre aplicação de multa, a Lei Orgânica do TCE-AL assim dispõe: “**Art. 142.** O TCE/AL, quando o responsável for julgado em débito, pode impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário”.

Especificamente em relação aos aspectos de gradação das multas, a mencionada lei prevê:

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se **graves**, dentre outras, as falhas relacionadas a:

I – descumprimento de limites constitucionais e legais;

II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;

III – descumprimento de determinações do TCE/AL; e

IV – **não envio dos informes de remessa obrigatória a este TCE/AL.** (sem realces no original).

Com efeito, convém considerar o agrupamento das irregularidades praticadas pelo gestor, passíveis da referida sanção, cujo nexos de causalidade restou comprovado tanto mediante a ocupação, dos cargos incumbidos das referidas responsabilidades, pelo referido gestor.

Dessa forma, aplicando o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade e, considerando o caráter pedagógico da natureza jurídica do sancionamento do gestor, visando inibir de forma mais eficaz a reincidência na conduta do gestor, faz-se necessário o agrupamento dos Autos de Infração aplicados ao Gestor Charles Hebert Cavalcante Ferreira.

Assim posto, o sancionamento deve ser justo, coerente, mas acima de tudo deverá não somente suprir o caráter punitivo/restaurador, deve ir além, impondo um caráter pedagógico/desestimulador, coibindo de forma mais eficaz a reincidência na conduta.

Cumprido ressaltar que **o não pagamento da sanção aplicada nesta Decisão, ensejará no sancionamento e cobrança dos Autos de Infração em sua integralidade**, podendo incorrer em inscrição na Dívida Ativa e execução da mesma.

Portanto, a aplicação da sanção, no caso, detém o caráter educativo, visando a evitar novas violações normativas, bem como busca demonstrar o dever do controle externo em promover o combate a esse tipo de conduta.

III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, com valor amortizado, equivalente a R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), ao **Sr. MARCIO VIANA CAVALCANTE**, enquanto Gestor da Câmara Municipal de Flexeiras nos exercícios apontados nos autos, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Pela **CIÊNCIA** ao gestor acima mencionado da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da presente Decisão, **ALERTANDO** o gestor que o não pagamento da sanção aplicada, ensejará no sancionamento dos Autos de Infração em sua integralidade;

c) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no **item “a”**, após o trânsito em julgado;

d) **ALERTAR** o ex-gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

e) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 29 de abril de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 34.003569/2024
INTERESSADO:	Ouvidoria do Tribunal de Contas de Alagoas.
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/ AL.
RESPONSÁVEIS:	Sra. Rita de Cássia C. Andrade de Moraes, Prefeita do Município de Joaquim Gomes.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Representação



DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da representação instaurada em virtude de denúncia anônima formulada através da Plataforma online do governo federal “Fala.BR”, na qual alegou a ocorrência de supostas irregularidades referentes a gestão municipal de Joaquim Gomes.

Em síntese, o denunciante aduz a prática de nepotismo, perseguição política em face de servidores públicos, assim como atraso no pagamento de salários.

A manifestação foi recepcionada nesta Corte de Contas em 07/03/2025, tendo sido autuada como representação em 13/03/2025, sendo o presente processo distribuído a esta Relatoria, consoante sorteio eletrônico disposto no Termo de distribuição nº 562/2025, e, em ato contínuo, encaminhado para o Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Em 23 de abril de 2025, o órgão ministerial exarou o PARECER N. 3345/2025/2ªPC/PB, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, no qual opinou, em suma, pela “**realização de diligência preliminar à admissão do feito**”, com a finalidade de intimar o(a) representante para que regularize a sua identificação, (...), sob pena de rejeição in limine da presente representação.”

Em 24/04/2025, os autos foram recepcionados neste gabinete.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o **nome legível**, a **qualificação** e o **endereço do representante**, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira. (Grifos nossos)

Ao consultar a manifestação, documento 2 do E-TCE, verifica-se que não há nenhuma identificação do representante, bem como resta ausente qualquer documento que demonstre o mínimo do fato irregular supostamente praticado.

Dessa maneira, trata-se de denúncia anônima, ou seja, não contém nome, qualificação, nem endereço, requisitos indispensáveis para instauração e prosseguimento da representação nesta Corte de Contas, conforme determina no art. 102, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AL.

Nesse sentido, considerando a ausência de requisitos de admissibilidade, o art. 191, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe que a representação “não será acolhida in limine,”

Por fim, em que pese a solicitação do Ministério Público de Contas para realização de diligências preliminares visando o saneamento dos vícios formais do presente feito, observa-se que a manifestação não foi protocolada na Ouvidoria desta Corte de Contas, mas perante o “Fala.BR” plataforma integrada de Ouvidoria e Acesso a Informação do governo federal e, posteriormente, encaminhada para este Tribunal, ocasião que tais medidas para regularização da demanda restam impossibilitadas.

Diante do exposto, por não instruir a representação com os documentos necessários para sua admissibilidade, isto é, a documentação referente a regular identificação do representante e os que corroborem minimamente com a veracidade dos acontecimentos alegados, não há que se falar no exame do mérito dos fatos tratados na presente representação, razão pela qual opina-se pela extinção da representação, sem resolução de mérito, e, consequentemente, proceda-se o arquivamento dos autos

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) NÃO CONHECER a presente representação, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro nos art. 102 e seguintes da Lei nº 8.790/22 (LOTCE/AL) c/c art. 191 da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade;

c) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Relator

PROCESSO Nº	TC Nº 12247/2020
UNIDADE	Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Taquarana
INTERESSADO	Elizete Maria dos Santos

ASSUNTO	Aposentadoria
---------	---------------

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à **Sra. Elizete Maria dos Santos**, com proventos integrais e paridade, ocupante do cargo de Professora, Classe “H”, Nível II, matrícula nº 453, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, e com paridade total com os servidores ativos, calculados sobre a jornada de trabalho de 25h (vinte e cinco horas semanais), tudo na forma do art. 3º da EC 47/05 e do Art. 31 da Lei Municipal nº372/2005, conforme os termos constantes na Portaria PMT nº 226/2019, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Taquarana, e pela Presidente do FPPS, em 11 de março de 2020, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios em 17 de novembro de 2020.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer PAR-6PMPC-2686/2025/RA pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, e devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntária, com proventos integrais, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de 1988, e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) ENCAMINHAR a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 29 de Abril de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 14217/2024
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistências dos Servidores do Município de Tanque D'Arca - IPAM
INTERESSADO	José Benedito Santos



ASSUNTO	Aposentadoria
---------	---------------

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao **Sr. José Benedito Santos**, ocupante do cargo de Coveiro, matrícula nº 162 lotado na Secretaria Municipal de Viação e Obras, servidor público municipal filiado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca, de acordo com o art.35, incisos I e II, §1º e §2º da Lei Municipal nº 414/2023, que traduz que o segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, na forma da lei, sem paridade, e com 25% (vinte e cinco por cento) de quinquênios já inclusos na proporcionalidade, conforme documentação constante no processo nº 0603/2024 do supracitado instituto. Tudo como consta nos termos da Portaria nº 08/2024, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Tanque D'Arca, e pela Presidente do IPAM, em 02 de maio de 2024, e devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 24 de maio de 2024.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-2483/2025/RA, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 29 de Abril de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 17503/2024
UNIDADE	Fundo de Previdência Própria dos Servidores de Poço das Trincheiras

INTERESSADO	Maria de Fátima Lima Gomes
-------------	----------------------------

ASSUNTO	Aposentadoria
---------	---------------

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à **Sra. Maria de Fátima Lima Gomes**, com proventos integrais e paridade, ocupante no cargo de Professora, matrícula funcional nº 351, com proventos integrais e paridade, lotada na Secretaria Municipal de Educação, filiada ao Regime Próprio de Previdência Social de Poço das Trincheiras, nos termos dos artigos 56, §4º, I, II, III c/c §5º, I e II, C/C §6º, I e §7º, I, todos da Lei Municipal 331/2021, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Poço das Trincheiras, com integralidade, com proventos correspondentes à sua última remuneração contributiva como servidora efetiva, acrescidos de 26% (vinte e seis por cento) de anuênios (artigo 63 da Lei 142/2000) sobre os vencimentos base, e reajuste pela paridade, conforme documentação constante no processo administrativo nº 2908/2024. Tudo em conformidade com o disposto na Portaria nº 064/2024, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Poço das Trincheiras, e pelo Diretor Presidente do POÇOPREV, em 13 de setembro de 2024, e devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios em 23 de setembro de 2024.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer PAR-6PMPC-1546/2025/SM pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, e devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntária, com proventos integrais, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de 1988, e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 29 de Abril de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Relator.



PROCESSO Nº	TC Nº 16124/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo - FMPQ
INTERESSADO	JENAURA MENDONÇA DE LIMA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida a **Sra. JENAURA MENDONÇA DE LIMA**, ocupante do cargo de Professor de 1º Grau, matrícula nº 186, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme os termos constantes na Portaria nº 40/2023, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do Município do Quebrangulo e pelo Diretor- Presidente do FMPQ, em 14 de dezembro de 2023, devidamente publicado no Diário Oficial do Município do Estado de Alagoas, em 12 de janeiro de 2024, **revogando** a Portaria nº 089/2004.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Relatório Técnico-DIMOP-SARPE/TCE-AL, sugerindo o registro tácito, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 3413/2025/6ºPMPC/RA pelo registro do Ato de Aposentadoria, com observância ao tema 445 do STF.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea “b” da Constituição do Estado; art. 1º – III c/c art. 96 – II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 03 de dezembro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de Repercussão Geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo - FMPQ** e ao **órgão de origem do(a) servidor(a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo - FMPQ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Relator.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-546/2025

Processo: **TC/013578/2013**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA**

Interessado: **JOSÉ DIONÍSIO DE ARAÚJO - CPF: ***.018.***-15**

Jurisdicionado: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS DE JOSÉ DIONÍSIO DE ARAÚJO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (20/09/2013), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS DE JOSÉ DIONÍSIO DE ARAÚJO, servidor ocupante do cargo de Analista Legislativo – PLALL, Classe A, Nível 61, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, matrícula nº 24.506; CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas, sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnece; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/013578/2013, em 20/09/2013, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 001106/2012, que culminou no Ato s/n de 12 de agosto de 2013, publicado no DOE/AL em 14/08/2013, concedendo APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS DE JOSÉ DIONÍSIO DE ARAÚJO, servidor ocupante do cargo de Analista Legislativo – PLALL, Classe A, Nível 61, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, matrícula nº 24.506, de acordo com os arts. 13 da Lei 7.112/2009 c/c o 40, § 1º, II, da CF/88.

2 A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, através do parecer 102/2013 (fls. 17-18), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria compulsória, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 001106/2012 traz a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição (fls. 2-54).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, inicialmente, diligenciou junto ao órgão gestor (peças 23 a 25 e 56 – ETCE/AL), indicando a ausência de documentos necessários à instrução processual, posteriormente, emitiu relatório técnico (peça 76 – ETCE/AL), indicando o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 20/09/2013, concluindo, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-6PMPC-6399/2023/RS (peça 6 -ETCE/AL) com a seguinte ementa:

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

6 É o relatório.

**RAZÕES DE DECIDIR**

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Consta-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 20/09/2013, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS DE JOSÉ DIONÍSIO DE ARAÚJO, servidor ocupante do cargo de Analista Legislativo – PLALL, Classe A, Nível 61, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, matrícula nº 24.506, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (20/09/2013), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

10.2 CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas, sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-547/2025

Processo: **TC/011285/2013**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE**

Interessado: **LIEGE CORREIA DOS SANTOS - CPF: ***.434.***-87**

Jurisdicionado: **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FUNPREV SNL AL /PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE-AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE LIEGE CORREIA DOS SANTOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE LIEGE CORREIA DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Servicial, lotada na Secretaria de Municipal de Trabalho e Promoção Social, matrícula nº 840, de acordo com os arts. 6º e 31 da Lei Municipal nº 420/2005 c/c o 40, §1º, III, "b", da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Santa Luzia do Norte-AL e do Fundo de Previdência Social – FUNPREV SNL AL, sobre o teor da deliberação e, também, quanto ao último, sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheiro – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/011285/2013, em 08/08/2013, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 0125003, que culminou na Portaria nº 267/2013, de 01/07/2013, retificada pelas portarias nº 269/2019 e 035/2022, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE LIEGE CORREIA DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Servicial, lotada na Secretaria de Municipal de Trabalho e Promoção Social, matrícula nº 840, de acordo com os arts. 6º e 31 da Lei Municipal nº 420/2005 c/c o 40, §1º, III, "b", da CF/88.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (fl. 22), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por idade, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 0125003 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, os cálculos dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição (fls. 2-54).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando a conformidade processual (fls. 57-71).

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer nº PAR-6PMPC-6370/2023/RS (peça 2), com a seguinte ementa:

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade encontrou amparo no art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (fl. 68) a requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (fls. 69-70), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (fl.71), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Vale ressaltar, ainda, que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), aplicar-se-ia no exercício do controle externo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de autuação do processo nas Cortes de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação na forma do art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

12 Consta-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 08/08/2013, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

13 Expostas as razões, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

13.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

13.2 REGISTRAR, superada a preliminar, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE LIEGE CORREIA DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Servicial, lotada na Secretaria de Municipal de Trabalho e Promoção Social, matrícula nº 840, de acordo com os arts. 6º e 31 da Lei Municipal nº 420/2005 c/c o 40, §1º, III, "b", da CF/88;

13.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Santa Luzia do Norte-AL e do Fundo de Previdência Social – FUNPREV SNL AL, sobre o teor da deliberação e, também, quanto ao último, sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

13.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-548/2025

Processo: **TC/7.12.014264/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS – CPF: ***.237.***-87**



Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10656-9, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.014264/2022, em 01/09/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000031524/2021, que culminou no Decreto nº 83.934, de 06/07/2022, concedendo a TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10656-9, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014.

A 3ª Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 594/2022 (peça 10), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 83.934 (peça 13). No procedimento administrativo E:01206.000003149/2019, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

A 3ª Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 17 a 19), verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-3069/2025/RA (peça 20) pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada ex-officio com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 17) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 19), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos

normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, EX-OFFICIO, COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10656-9, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

10.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-535/2025

Processo: TC/12.012167/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA – CPF: ***.514.***-20

Jurisdicionado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - IMPREC /PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS-AL

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS-AL. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA REJEITADA PELO PLENO EM 17/05/2022 NO BOJO DO TC-6811/2017 [DoeTCE/AL-30/05/2022]. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÕES AOS RESPECTIVOS GESTORES.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, por unanimidade, REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022, assim como, no mérito, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA, matrícula nº 156, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme dispõe os arts. 52 da Lei Municipal nº 579/2021 c/c o 6º da EC 41/2003; CIENTIFICAR os gestores do Município de Cacimbinhas-AL e do Instituto Municipal de Previdência - IMPREC, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social e promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), acaso existentes, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.012167/2024, em 23/07/2024, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 02/2023, que culminou na Portaria nº 05/2023, de 03/03/2023, publicada no DOE/AL em 06/03/2023 (peça 20) que revogou a Portaria nº 01/2023, concedendo a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA, matrícula nº 156, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme dispõe os arts. 52 da Lei Municipal nº 579/2021 c/c o 6º da EC 41/2003.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (peça 15), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 02/2023 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-22).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando a conformidade processual (peças 25 a 27).

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas emitiu Parecer PAR-6PMPC-3036/2025/RA (peça 28) com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 25) a requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora ausente o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

10 Propôs, ao final, a edição de súmula, para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB, de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988, que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação e concluiu pelo registro, com ressalva, sugerido determinações ao gestor para:

a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal.

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

11 Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em **04/04/1988** (peça 10), fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

12 A Constituição Federal, em seu art. 37, II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...]” e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, garante que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

13 Os servidores admitidos sem concurso público, até 05 de outubro de 1983, estariam “protegidos” pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos mediante a prévia aprovação em concurso público e, sendo o(a) servidor(a) “estabilizado(a)”, não poderia estar vinculado(a) ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

14 Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos** e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios (grifo nosso).

15 Compreende-se, dos dispositivos acima, que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição da servidora – inexistindo requisito da “efetividade”, e também, do direito à “estabilidade excepcional”, por ausência do requisito temporal exigido no art. 19 do ADCT, uma vez que, contava com menos de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, recolhida as contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da remuneração, mantendo-se a relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias em que foi concedida a aposentação.

16 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

17 Decisões outras do STF, em situações correspondentes, reforçam o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022.

18 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P./ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

19 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

20 É clara, portanto, a jurisprudência do STF a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado” de forma “restrita” e “excepcional” nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar a situação, conforme o julgamento a seguir:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).



21 A ponderação principiológica também foi enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo n. 104546-6/2019, na Sessão do dia 03/03/2022, através do Acórdão n. 25090/2022-PLEN, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989. INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTABELECIMENTO CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPOSTA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** (grifo nosso)

22 A temática vem sendo bastante debatida com relação a quando se deverá obedecer, integralmente, o texto constitucional, até com a apresentação de prazos “fatais”, tendo em vista os questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT, bem como, de servidores estáveis beneficiados por este. Outras Cortes de Contas, como, por exemplo, os Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo, apresentaram seus entendimentos:

ACÓRDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte – TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCEPE. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.

Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

23 O ingresso do(a) servidor(a), antes da promulgação da Constituição de 1988 e sem concurso público, aparentemente, foi levado a efeito pela própria administração pública, seja em razão da falta de exigência legal para tanto e em outros casos, com fundamento em lei local, assim, por se tratar de situação que perdura (ou perdurou) no tempo e, por este “consolidada”, cabe ser analisada individualmente, uma vez que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle não deve ser suportado pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

24 O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, a Corte de Contas, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar, naquele momento, a edição da súmula, ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

25 Decisões, no mesmo sentido, vêm registrando os atos de inatividade de servidores sem o atributo da efetividade com vínculo nos respectivos regimes próprios de previdência, a exemplo dos processos: TC-347/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 22/06/2022; TC-15811/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 13/07/2022; TC-18211/2017, publicado no DOeTCE/AL, em 03/08/2022; TC-7266/2016, publicado no DOeTCE/AL, em 11/08/2022; TC-1226/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 20/09/2022; TC-005676/2019, publicado no DOeTCE/AL, em 04/04/2023; TC-196/2013, publicado no DOeTCE/AL, em 26/07/2023; TC-705/2022, TC-14158/2022, TC-10111/2019 e TC-887/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 14/12/2023; TC-5284/2019 e TC-3099/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 18/12/2023.

26 É preciso ressaltar que, a despeito das reiteradas decisões exaradas pela Corte, há de se admitir que, antes da pacificação do entendimento, é necessário a realização de estudo minucioso nos RPPSs, a fim de que não haja a oneração indevida dos entes, frente ao potencial volume de servidores não efetivos que se encontram, atualmente, em processo de concessão do benefício previdenciário, como também, evitando-se prejuízo a eventuais beneficiários que, de boa-fé, contribuíram durante toda a sua vida funcional ao regime próprio.

27 A Suprema Corte, quanto ao assunto, destaca-se, tem recente posicionamento que, provavelmente, aumentará o debate, no qual há a possibilidade da transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabilizados na forma do ADCT, art. 19, caput e §1º:

EMENTA AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. **POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.**

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade

de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. **O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.**

5. Agravo interno desprovido - AI 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023. (grifo nosso)

28 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

29 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 26), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 27), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

30 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

30.1 REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022;

30.2 SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

30.3 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA, matrícula nº 156, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme dispõe os arts. 52 da Lei Municipal nº 579/2021 c/c o 6º da EC 41/2003;

30.4 CIENTIFICAR os gestores do Município de Cacimbinhas-AL e do Instituto Municipal de Previdência - IMPREC, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

30.5 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social e promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), acaso existentes, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência;

30.6 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-536/2025

Processo: **TC/7.12.012644/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA – CPF: ***.854.***-53**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA, 2º Tenente QOA da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 11534-7, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao



último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.012644/2022, em 21/07/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000001321/2022, que culminou no Decreto nº 83.313, de 17/06/2022, concedendo a TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA, 2º Tenente QOA da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 11534-7, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 395/2022 (peça 9), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 83.313 (peça 12). No procedimento administrativo E:01206.0000001321/2022, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 16 a 18), verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMP-2961/2025/RA (peça 19) pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada ex-officio com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 16) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 17), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 18), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, EX-OFFICIO, COM PROVENTOS INTEGRAIS de GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA, 2º Tenente QOA da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 11534-7, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

10.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original

que os guarnecem;

10.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-537/2025

Processo: TC/12.020069/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: JOSÉ DA SILVA – CPF: ***.950.***-04

Jurisdicionado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILAR - FUNPREPI / PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR-AL

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE JOSÉ DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA com PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE de JOSÉ DA SILVA, matrícula nº 20174, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, conforme dispõe os arts. 4º, I, e 34 da Lei Municipal nº 003/2022 c/c os arts. 1º e 2º, I da Lei Complementar 152/2015 e art. 40, §1º, II da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Pilar-AL e do Fundo de Previdência do Município de Pilar - FUNPREPI, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.020069/2023, em 25/10/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 056/2023, que culminou na Portaria nº 022/2023, de 1º/09/2023, publicada no DOM/AL em 20/09/2023 (peça 13), concedendo a APOSENTADORIA COMPULSÓRIA com PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE de JOSÉ DA SILVA, matrícula nº 20174, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, conforme dispõe os arts. 4º, I e 34 da Lei Municipal nº 003/2022 c/c os arts. 1º e 2º, I da Lei Complementar 152/2015 e art. 40, §1º, II da CF/88.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (peça 12), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria compulsória, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 056/2023 traz a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, o ato de nomeação, através de concurso público e o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição (peças 2-18).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando a conformidade processual (peças 21 a 23).

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas emitiu Parecer PAR-6PMP-281/2025/SM (peça 24) pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75, a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais e sem paridade encontrou amparo no art. 40, §1º, II da CF/88 c/c Lei Complementar nº. 152/2015, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 21) o beneficiário preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:



Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 22), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 23), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA com PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE de JOSÉ DA SILVA, matrícula nº 20174, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, conforme dispõe os arts. 4º, I e 34 da Lei Municipal nº 003/2022 c/c os arts. 1º e 2º, I da Lei Complementar 152/2015 e o art. 40, §1º, II da CF/88;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Pilar -AL e do Fundo de Previdência do Município de Pilar - FUNPREPI, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-538/2025

Processo: **TC/7.12.007504/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **JESSÉ RAFAEL SANTOS JÚNIOR – CPF: ***.393.***-04**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JESSÉ RAFAEL SANTOS JÚNIOR. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JESSÉ RAFAEL SANTOS JÚNIOR, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9395-5, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheiro – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.007504/2022, em 10/05/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000022475/2021, que culminou no Decreto nº 82.389, de 08/04/2022, concedendo a TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JESSÉ RAFAEL SANTOS JÚNIOR, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9395-5, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 266/2022 (peça 10), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos

integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 82.389 (peça 13). No procedimento administrativo E:01206.0000022475/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 17 a 19), verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-4193/2024/RA (peça 20) pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada ex-officio com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 17) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 19), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, EX-OFFICIO, COM PROVENTOS INTEGRAIS de JESSÉ RAFAEL SANTOS JÚNIOR, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9395-5, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

10.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-539/2025

Processo: **TC/7.12.000954/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **EDIVAN DOS SANTOS ANGELO – CPF: ***.643.***-91**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE EDIVAN DOS SANTOS ANGELO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS



INTEGRAIS de EDIVAN DOS SANTOS ANGELO, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 7935-9, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.000954/2022, em 31/01/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000018589/2021, que culminou no Decreto nº 76.681, de 21/12/2021, concedendo a TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de EDIVAN DOS SANTOS ANGELO, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 7935-9, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV – 1309/2021 (peça 9), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 76.681 (peça 12). No procedimento administrativo E:01206.0000018589/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 16 a 18), verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMP-4101/2024/RA (peça 19) pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada ex-officio com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 16) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 17), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 18), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixou de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, EX-OFFICIO, COM PROVENTOS INTEGRAIS de EDIVAN DOS SANTOS ANGELO, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 7935-9, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

10.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-540/2025

Processo: **TC/12.009407/2024**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**

Interessado: **GILVANUZIA DE LIMA ARAUJO – CPF: ***.126.***-91**

Jurisdicionado: **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - FAPEN / PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO-AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE GILVANUZIA DE LIMA ARAUJO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de GILVANUZIA DE LIMA ARAUJO, matrícula nº 6088, ocupante do cargo de Professor, Classe I, Nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme dispõe os arts. 69 da Lei Municipal nº 563/1992 c/c o 6º da EC 41/03; CIENTIFICAR os gestores do Município de Marechal Deodoro -AL e do Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.009407/2024, em 10/06/2024, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 10180036/2023, que culminou na Portaria nº 1420/2023, de 1º/12/2023, publicada no DOM/AL em 12/12/2023 (peças 20-21), concedendo a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de GILVANUZIA DE LIMA ARAUJO, matrícula nº 6088, ocupante do cargo de Professor, Classe I, Nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme dispõe os arts. 69 da Lei Municipal nº 563/1992 c/c o 6º da EC 41/03.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (peça 17), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por voluntária por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 10180036/2023 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação, através de concurso público, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-24).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando a conformidade processual (peças 27 a 29-ETCE/AL).

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas emitiu Parecer PAR-6PMP-2472/2025/RA (peça 30-ETCE/AL) pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 28) a requerente



preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 27-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 29- ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de GILVANOZIA DE LIMA ARAUJO, matrícula nº 6088, ocupante do cargo de Professor, Classe I, Nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme dispõe os arts. 69 da Lei Municipal nº 563/1992 c/c o 6º da EC 41/03;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Marechal Deodoro -AL e do Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-541/2025

Processo: **TC/7.12.014344/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **ARISTOTELES VILELA DE FARIAS – CPF: ***.252.***-68**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ARISTOTELES VILELA DE FARIAS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ARISTOTELES VILELA DE FARIAS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 10434-5, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992, c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheiro – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.014344/2022, em 1º/09/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000043495/2021, que culminou no Decreto nº 83.989, de 08/07/2022, concedendo a TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ARISTOTELES VILELA DE FARIAS, 2º Sargento da Polícia

Militar de Alagoas, matrícula nº 10434-5, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992, c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 593/2022 (peça 9), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 83.989 (peça 12). No procedimento administrativo E:01206.0000043495/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 16 a 18), verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-3005/2025/RA (peça 19) pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada ex-officio com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 16) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 17), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 18), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, EX-OFFICIO, COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ARISTOTELES VILELA DE FARIAS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 10434-5, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

10.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-542/2025

Processo: **TC/7.12.012944/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA**

Interessado: **FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA – CPF: ***.140.***-06**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

ATO DE CONCESSÃO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA COM PROVENTOS INTEGRAIS DE FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência



para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA COM PROVENTOS INTEGRAIS de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9521-4, nos termos dos arts. 47, II, 53, 54, II, 55, V e 56, IV da Lei Estadual n.º 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual n.º 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE REFORMA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.012944/2022, em 21/07/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000028587/2021, que culminou no Decreto nº 83.283, de 15/06/2022, concedendo a REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA COM PROVENTOS INTEGRAIS de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9521-4, nos termos dos arts. 47, II, 53, 54, II, 55, V e 56, IV da Lei Estadual n.º 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual n.º 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 423/2022 (peça 10), opinou pela regularidade da reforma, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 83.283 (peça 12). No procedimento administrativo E:01206.0000028587/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 17 a 19), verificou os cálculos dos proventos da reforma concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-3003/2025/RA (peça 20) pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da reforma por incapacidade definitiva com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 17) o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 19), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA COM PROVENTOS INTEGRAIS de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9521-4, nos termos dos arts. 47, II, 53, 54, II, 55, V e 56, IV da Lei Estadual n.º 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual n.º 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do

artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

10.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-543/2025

Processo: **TC/12.010047/2024**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE**

Interessado: **GEOVÂNIO NOGUEIRA DA SILVA** – CPF: ***.190.***-94

Jurisdicionado: **PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - PREVICORURRIPE/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURRIPE-AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE GEOVÂNIO NOGUEIRA DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURRIPE-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS à razão de "12158/12775 avos" E SEM PARIDADE DE GEOVÂNIO NOGUEIRA DA SILVA, matrícula nº 01211, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Apoio e Desenvolvimento de Pindorama, conforme dispõe os arts. 17 da Lei Municipal nº 1.158/2010 c/c o 40, §1º, III, "b" da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Coruripe-AL e da Previdência Municipal - PREVICORURRIPE, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.010047/2024, em 17/06/2024, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 18402/2024, que culminou na Portaria nº 699/2024, de 30/04/2024, publicada no DOM/AL em 10/05/2024 (peças 19-20), concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS à razão de "12158/12775 avos" E SEM PARIDADE DE GEOVÂNIO NOGUEIRA DA SILVA, matrícula nº 01211, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Apoio e Desenvolvimento de Pindorama, conforme dispõe os arts. 17 da Lei Municipal nº 1.158/2010 c/c o 40, §1º, III, "b" da CF/88.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer nº 023/2024 (peça 15), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por voluntária por idade, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 18402/2024 traz a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, o ato de nomeação, através de concurso público, o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade (peças 2-22).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando a conformidade processual (peças 25 a 27).

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas emitiu Parecer PAR-6PMPC-3001/2025/RA (peça 28) pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais e sem paridade encontrou amparo no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente



da Corte de Contas (peça 25) o(a) requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 26-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 27- ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS à razão de “12158/12775 avos” E SEM PARIDADE DE GEOVÂNIO NOGUEIRA DA SILVA, matrícula nº 01211, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Apoio e Desenvolvimento de Pindorama, conforme dispõe os arts. 17 da Lei Municipal nº 1.158/2010 c/c o 40, §1º, III, “b” da CF/88;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Coruripe-AL e da Previdência Municipal - PREVICORUIPE, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-544/2025

Processo: **TC/7.12.015693/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **MARIO JORGE DA SILVA – CPF: ***.201.***-15**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARIO JORGE DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARIO JORGE DA SILVA, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9175-8, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992, c/c o 17, §3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheiro – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.015693/2022, em 1º/09/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000040483/2021, que culminou no Decreto nº 84.416, de 03/08/2022, concedendo a TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARIO JORGE DA SILVA, Subtenente da Polícia Militar de

Alagoas, matrícula nº 9175-8, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992, c/c o 17, §3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 277/2022 (peça 10), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 84.416 (peça 13). No procedimento administrativo E:01206.0000040483/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 17 a 19), verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-3103/2025/6ºPC/SM (peça 20) pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada ex-officio com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 17) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

9 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 19), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

10 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

10.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, EX-OFFICIO, COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARIO JORGE DA SILVA, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9175-8, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

10.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-545/2025

Processo: **TC/12.021873/2024**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE**

Interessado: **AMARA CORDEIRO DA SILVA – CPF: ***.381.***-00**

Jurisdicionado: **PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - PREVICORUIPE/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURUPE-AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE AMARA CORDEIRO DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURUPE-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência



para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS à razão de "8211/10950 avos" E SEM PARIDADE DE AMARA CORDEIRO DA SILVA, matrícula n.º 01211, ocupante do cargo de Serviçal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, conforme dispõe os arts. 17 da Lei Municipal n.º 1.158/2010 c/c o 40, §1º, III, "b" da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Coruripe-AL e da Previdência Municipal - PREVICORURIFE, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.021873/2024, em 19/12/2024, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 187042/2024, que culminou na Portaria n.º 1464/2024, de 1º/11/2024, publicada no DOM/AL em 29/11/2024 (peças 20-21), concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS à razão de "8211/10950 avos" E SEM PARIDADE DE AMARA CORDEIRO DA SILVA, matrícula n.º 01211, ocupante do cargo de Serviçal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, conforme dispõe os arts. 17 da Lei Municipal n.º 1.158/2010 c/c o 40, §1º, III, "b" da CF/88.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer n.º 071/2024 (peça 16), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por voluntária por idade, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo n.º 187042/2024 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação, através de concurso público, o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade (peças 2-23).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando a conformidade processual (peças 26 a 28).

5 O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas emitiu Parecer PAR-6PMPC-2512/2025/SM (peça 29) pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais e sem paridade encontrou amparo no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 26) a requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 27-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 28- ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei n.º 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual

n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS à razão de "8211/10950 avos" E SEM PARIDADE DE AMARA CORDEIRO DA SILVA, matrícula n.º 01211, ocupante do cargo de Serviçal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, conforme dispõe os arts. 17 da Lei Municipal n.º 1.158/2010 c/c o 40, §1º, III, "b" da CF/88;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Coruripe -AL e da Previdência Municipal - PREVICORURIFE, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Maria Aparecida Azevedo Cortez

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM: 28.04.2025

DESPACHO: DES-CARAB-667/2025

Processo: TC/010869/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe, EDVANIA FARIAS ROCHA UGÁ CAMAR

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

EM: 29.04.2025

DESPACHO: DES-CARAB-668/2025

Processo: TC/002070/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ - GABINETE DO PREFEITO

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento à Diretoria de Fiscalização competente, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022 - TCE/AL.

DESPACHO: DES-CARAB-669/2025

Processo: TC/014329/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento à Diretoria de Fiscalização competente, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022 - TCE/AL.

DESPACHO: DES-CARAB-670/2025

Processo: TC/014525/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento à Diretoria de Fiscalização competente, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022 – TCE/AL.

DESPACHO: DES-CARAB-671/2025

Processo: TC/34.001890/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, PREFEITURA MUNICIPAL- São Luís Do Quitunde.

Encaminhem-se os autos à Presidência da Corte, para as medidas de sua competência, na forma do art. 102, § 5º, da Lei n.º 8.790/2022 c/c o art. 191, § 2º, do Regimento Interno.

EM: 30.04.2025

DESPACHO: DES-CARAB-672/2025

Processo: TC/006023/2013

Assunto:AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES- LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES



Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Olho D'Água Grande

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento à Diretoria de Fiscalização competente, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022 – TCE/AL.

DESPACHO: DES-CARAB-674/2025

Processo: TC/003936/2004

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Major Isidoro

Remeta-se à Diretoria de Movimentação de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DIMOP, considerando o Acórdão n.º ACO2-GARAB-467/2025 [Peça 6 E-TCE] para, assim entendendo, compor o seu banco de dados e elemento de comparação quanto da análise sobre eventuais atos aposentatórios respectivos.

.DESPACHO: DES-CARAB-677/2025

Processo: TC/016025/2017

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - EFETIVOS – ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Ipanema

Remeta-se à Diretoria de Movimentação de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DIMOP, considerando o Acórdão n.º ACO2-GARAB-317/2025 [Peça 12 E-TCE] para, assim entendendo, compor o seu banco de dados e elemento de comparação quanto da análise sobre eventuais atos de aposentação respectivos.

DESPACHO: DES-CARAB-678/2025

Processo: TC/007460/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Encaminhem-se os autos à Presidência da Corte, para as medidas de sua competência e, em ato contínuo ao Setor de Arquivo, conforme item 9.1 constante da Decisão Monocrática nº 137/2025 GCAB.

DESPACHO: DES-CARAB-679/2025

Processo: TC/34.014634/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Polícia Civil de Alagoas, VENICIO JOSE DOS SANTOS JUNIO

Devolva-se, novamente, à Presidência para que junte o pendrive e ou as informações nele contidas, conforme manifestação (peça. 25, e-TCE, fl. 01).

PROCESSO: TC/013578/2013

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/011285/2013

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FUNPREV SNL AL /PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE-AL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/7.12.014264/2022

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: Alagoas Previdência/ AL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.012167/2024

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - IMPREC /PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS-AL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/7.12.012644/2022

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: Alagoas Previdência/ AL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.020069/2023

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILAR - FUNPREPI / PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR-AL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/7.12.007504/2022

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: Alagoas Previdência/ AL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/7.12.000954/2022

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: Alagoas Previdência/ AL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.009407/2024

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - FAPEN / PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO-AL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/7.12.014344/2022

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: Alagoas Previdência/ AL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/7.12.012944/2022

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: Alagoas Previdência/ AL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.010047/2024

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - PREVICORURUPE/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURUPE-AL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/7.12.015693/2022

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: Alagoas Previdência/ AL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC/12.021873/2024

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - PREVICORURUPE/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURUPE-AL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Maria Aparecida Azevedo Cortez

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 136/2025 – GCAB

PROCESSO: TC 6023/2013

CONTRATAÇÃO DIRETA [ART. 24, INC. II C/C VII DA LEI Nº 8666/93]. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1 Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado (a):	MÍDIA INFORMÁTICA LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º **.827.***0001-70;
Objeto:	Aquisição de equipamentos de informática e uma câmera digital para a Secretaria Municipal de Educação;
Valores:	R\$ 6.739,00 (global);
Data de autuação no TCE/AL	30/04/2013;

DA ANÁLISE

2 O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a Resolução Normativa n.º



13/2022, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3 A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) "prescrição" na forma da **Resolução Normativa n. 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova **LO/TCE-AL**, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**.

4 Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta "noutros" instrumentos.

5 A **Resolução Normativa** institui o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa nº 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

6 O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula nº 01/2019**, da **Resolução Normativa nº 14/2022** e da **nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

7 Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer ato congêner, embora, tenha sido enviada a informação/documentação à Corte em função da abertura de processo de sancionamento pelo descumprimento do Calendário de Obrigação dos Gestores Públicos.

8 Além disso, a participação da respectiva diretoria técnica - quando aplicável - não observa ao que obriga a ADI Nº 6655 (publicação da ata de julgamento em 10/5/2022), o art. 74, §2º, da Lei Orgânica atual da Corte (DOeTCEAL de 30/12/2022) nem o Provimento da Corregedoria nº 01/2023-CGTCE (DOeTCEAL de 18/05/2023).

9 Os autos ingressaram na Corte de Contas em **30/04/2013**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022**.

DECISÃO

10 Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

10.1 ARQUIVAR os autos;

10.2 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 29 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-007460/2018

Assunto: Contrato

Jurisdicionado: Município de Passo de Camaragibe

Gestor: Edvânia Farias Rocha Ugá Câmara – CPF Nº *****904-92

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Decisão Monocrática nº 137/2025-GCARAB

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0108/2018 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS. CONTRATO N. 003/2018 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL E A EMPRESA FÊNIX PRODUÇÕES E EVENTOS EPP - "ANOTADO" NO PROCESSO TC-10869/2018, ATRAVÉS DO ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-533/2025, PUBLICADO NO DOeTCE/AL EM 28/04/2025. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

VOTO

RELATÓRIO

1 Tratam os autos da verificação da legalidade de atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contrato nº:	003/2018 (fls. 64/65);
Data da assinatura:	26/01/2018 (fl. 65);
P r o c e s s o Administrativo nº:	0108/2018 (fl. 04);
Modalidade de licitação	Inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, III da Lei nº 8.666/93;
Ratificação	Termo de Ratificação assinado em 26/01/2018 e publicado em 04/04/2018 (fl.63-76);
Contratante:	Município de Passo de Camaragibe/AL, representado pela Gestora, à época, Edvânia Farias Rocha Ugá Câmara – CPF Nº *****904-92;
Contratado:	Empresa Fênix Produções e Eventos EPP - CNPJ (MF) N.º *****423/0001-46;
Objeto:	Contratação de atração artística - Banda Forrozão das Antigas, para as festividades da Padroeira Nossa Senhora das Candeias, a realizar-se no Povoado Bom Despacho.
Valor:	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Dos Prazos	O prazo para realização do objeto do instrumento contratual é o dia do evento, 02/02/2018 (fl.64);
Publicação:	Extrato contratual publicado no Diário Oficial do Estado - DOE/AL, em 04/04/2018 (fl. 76).
Data de recebimento pelo TCE/AL	05/06/2018

Os autos foram encaminhados à **SELIC/DFAFOM** vinculada à respectiva **Diretoria Técnica** que emitiu despacho evoluindo os autos ao gabinete do Conselheiro-Relator para apreciação e providências cabíveis, citando as disposições contidas nas Resoluções n.ºs 13 e 14, ambas do ano de 2022, bem como, as determinações contidas no art. 116 e seguintes da LOTCE/AL (fl. 77).

ANÁLISE

3 Aferindo-se os documentos acostados aos autos, observa-se que o procedimento de contratação contido no processo TC/10869/2018 - relatado e anotado pelo Colegiado da 2ª Câmara de Deliberação do Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão n.º **ACO2C-CARAB-533/2025**, publicado no **DOeTCE/AL** em 28/04/2025 -, repetem-se na integralidade.

4 É possível constatar que a única diferença entre este e o processo acima citado é a data de protocolo das peças iniciais - **TC/10869/2018**, autuado em **15/08/2018** e o **TC/7460/2018**, autuado em **05/06/2018**.

5 Aplicando-se o Código de Processo Civil, conforme autorizado em seu art. 15 e verificada a reprodução idêntica de outro processo instaurado, há possibilidade do reconhecimento, de ofício, da ocorrência de "litispendência" ou "coisa julgada", conforme disposto nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 337.

6 O art. 485, inc. V, do Código de Processo trata da impossibilidade de processamento/julgamento dos processos quando caracterizados os institutos processuais acima citados.

7 A Lei Estadual nº 8.790/2022, nova Lei Orgânica da Corte, em seu art. 12, dispõe que:

Os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias definidas nesta Lei, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

8 O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos em que se encontram caracterizados a incidência de "litispendência" ou "coisa julgada", como evidenciado nos processos, a exemplo, do **TC-6006/2016** [DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1375/2024-GCRPC, publicada no DOeTCE/AL, edição de 11/11/2024], do **TC-34015464/2023** [DECISÃO MONOCRÁTICA S/N.º - **GCOLGS**, publicada no DOeTCE/AL, edição de 09/10/2023] e do **TC-10206/2020**, da mesma relatoria deste último, onde não se identifica a decisão monocrática de arquivamento, mas, mero despacho de envio ao setor de arquivo [exarado pela respectiva Chefia de Gabinete, diante da ocorrência de litispendência administrativa com o processo TC Nº 10073/2020], publicado no DOeTCE/AL, edição de 19/03/2025.

CONCLUSÃO

9 Considerando-se as razões expostas e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais:

9.1 RECONHECE-SE, de ofício, a incidência do instituto da "coisa julgada" (deliberação no processo TC/10869/2018, nos termos do Acórdão n.º **ACO2C-CARAB-533/2025**, publicado no **DOeTCE/AL** em 28/04/2025), extinguindo-se e, após as medidas de praxe, arquivando-o;

9.2 CIENTIFICA-SE o gestor do Município do Município de Passo de Camaragibe, sobre o teor da deliberação;

9.3 PUBLIQUE-SE a decisão.

Gabinete do Conselheiro - Relator, em Maceió/AL, 30 de abril de 2025.



Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Maria Aparecida Azevedo Cortez

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 29 DE ABRIL DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO	TC-8153/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal da Gestão Pública e Patrimônio
RESPONSÁVEL	Cinara Maria da Silva Barbosa
ASSUNTO	Contrato nº 057/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-2252/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal da Gestão Pública e Patrimônio
RESPONSÁVEL	Cinara Maria da Silva Barbosa
ASSUNTO	Pregão Eletrônico nº 068/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-13719/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL	Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO	Pregão Presencial nº 03/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC- 2047/2019
UNIDADE	Município de Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Pregão Presencial nº 011/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-4621/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Pregão presencial 17/2018/CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC- 1293/2019
UNIDADE	Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Pregão Eletrônico nº 020/2018 Município de Palmeira dos Índios

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC- 9429/2019
UNIDADE	Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Contrato nº 044/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC- 1291/2019
UNIDADE	Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Contrato nº 02/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;



3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC- 6013/2019
UNIDADE	Câmara Municipal de Maceió
RESPONSÁVEL	Kelmann Vieira de Oliveira
ASSUNTO	Contrato nº 22/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC- 2052/2019
UNIDADE	Município de Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Pregão Presencial nº 011/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-999/2019
UNIDADE	Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Pregão Presencial nº 05/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-11985/2019
UNIDADE	Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Cinara Maria da Silva Barbosa
ASSUNTO	Contrato nº 139/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-10752/2019
UNIDADE	Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Cinara Maria da Silva Barbosa

ASSUNTO	Tomada de preços nº 002/2017
---------	------------------------------

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-2042/2019
UNIDADE	Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Pregão presencial nº 11/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-13024/2019
UNIDADE	Maceió
RESPONSÁVEL	Rui Soares Palmeira
ASSUNTO	Contrato nº 385/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-2245/2019
UNIDADE	Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Cinara Maria da Silva Barbosa
ASSUNTO	Tomada de preços nº 01/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-7821/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió
RESPONSÁVEL	Celiany Rocha Appelt
ASSUNTO	Pregão Eletrônico nº 050/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único,



- inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-11307/2019
UNIDADE	Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL	Cláudio Roberto Ayres da Costa
ASSUNTO	Pregão eletrônico nº 002/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-11305/2019
UNIDADE	Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL	Cláudio Roberto Ayres da Costa
ASSUNTO	Pregão eletrônico nº 027/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-7895/2019
UNIDADE	Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL	Cláudio Roberto Ayres da Costa
ASSUNTO	ARP nº 014/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-7892/2019
UNIDADE	Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL	Cláudio Roberto Ayres da Costa
ASSUNTO	ARP nº 006/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-7334/2019
UNIDADE	Igaci

RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Contrato nº 32/2018/CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-107012019
UNIDADE	Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Contrato nº 422/2017/CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-1301/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal de Gestão Pública e Patrimônio de Palmeiras dos Índios
RESPONSÁVEL	Cinara Maria da Silva Barbosa
ASSUNTO	Termo Aditivo de Contrato nº 071/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-6044/2019
UNIDADE	Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Pregão presencial nº 15/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-6674/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió
RESPONSÁVEL	José Thomaz Nonô
ASSUNTO	Contrato nº 123/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.



- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-9291/2019
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió
RESPONSÁVEL	José Thomaz Nonô
ASSUNTO	Contrato nº 0256/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-2049/2019
UNIDADE	Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	ARP nº 12/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC- 9037/2019
UNIDADE	Município de Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL	Cláudio Roberto Ayres da Costa
ASSUNTO	Contrato nº 1102.001/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-7872/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL	Cláudio Roberto Ayres da Costa
ASSUNTO	Contrato nº 2803.001/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-980/2019
UNIDADE	Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	ARP nº 35/2018/CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-876/2019
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPU
RESPONSÁVEL	SILVINO BEZERRA CAVALCANTE
ASSUNTO	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC- 13132/2019
UNIDADE	Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Contrato nº 49/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-13133/2019
UNIDADE	Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Contrato nº 74/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-1000/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Pregão Presencial 07/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-13722/2019
UNIDADE	Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL	Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO	Contrato nº 22/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-13721/2019
UNIDADE	Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL	Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO	Pregão Presencial nº 18/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-10036/2019
UNIDADE	Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL	Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO	Adesão à ARP nº 03/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-10030/2019
UNIDADE	Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL	Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO	Pregão Presencial nº 04/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-5459/2019
UNIDADE	Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL	Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO	Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-2228/2019
UNIDADE	Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL	Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO	Contrato nº 33/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-1565/2019
UNIDADE	Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL	Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO	Adesão à ARP nº 005/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-1542/2019
UNIDADE	Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL	Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO	Contrato nº 38/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-529/2019
UNIDADE	Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL	Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO	Pregão presencial nº 03/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS.



CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-6063/2019
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Contrato 33/2018/CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- 1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Dione Souza Kyrillos

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

DESMPC-6PMPC-39/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/006849/2009

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS

Assunto: CONTRATOS

Classe: REG

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. UNEAL. EXERCÍCIO 2009. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

PAR-6PMPC-3508/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/000603/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSEFA MARIA CAVALCANTE SOARES DA SILVA Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2015. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-3504/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/002063/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: CLOVIS DOS SANTOS Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2015. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-3505/2025/SM

Processo TC/010279/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado(a): MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO SILVA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-3506/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/016469/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: VERÔNICA NUNES GONZAGA FRANÇA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2015. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

Maceió/AL, 30 de abril de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena

Assessora da 4ª Procuradoria de Contas.

Responsável pela resenha